

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta a Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que *consolida critérios de análise e disciplina sobre o procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo de obra ou atividade aplicadas em áreas rurais.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de março de 2024, edição 60, seção 1, que *consolida critérios de análise e disciplina sobre o procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo de obra ou atividade aplicadas em áreas rurais.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8922524230>

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) publicou a Instrução Normativa nº 8 de 25 de março de 2024, *estabelecendo novos critérios e procedimentos para a cessação de efeitos de medidas de embargo aplicadas em áreas rurais*. Esta normativa, ao invés de consolidar critérios de análise de forma a simplificar e agilizar os procedimentos, introduz novas exigências que complicam e burocratizam o processo, gerando impactos negativos aos produtores rurais e à economia local.

A Instrução Normativa nº 8 estabelece, em seu art. 4º, uma lista rígida e excessiva de documentos que devem ser apresentados para instruir os pedidos de cessação dos embargos. Essa exigência contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, limitando a capacidade dos produtores rurais de apresentarem provas alternativas que possam demonstrar a regularização das atividades embargadas. A burocratização em excesso dificulta a regularização das atividades e prolonga o tempo de embargo, causando prejuízos econômicos significativos aos produtores rurais, sem contribuir para impedir ou corrigir o impacto ambiental fruto do embargo.

Além disso, o art. 5º da normativa estipula um prazo de 45 dias, prorrogável por igual período, para a decisão do órgão ambiental sobre o requerimento de cessação dos efeitos do embargo. Esse prazo excessivo pode resultar em prejuízos substanciais, especialmente considerando o ciclo agrícola e a necessidade de utilização contínua das terras para a produção. A morosidade administrativa penaliza desnecessariamente a atividade, ao impedir produtores rurais de utilizar suas áreas por até três meses, afetando sua fonte de renda familiar.

O art. 2º, § 1º, da norma indica que o embargo não alcança atividades de subsistência. No entanto, a redação permite interpretações que podem resultar na suspensão de atividades em áreas não embargadas, sob a alegação de que não são de subsistência. Isso gera insegurança jurídica e pode prejudicar os produtores rurais que dependem dessas áreas para outras atividades agrícolas essenciais.

Adicionalmente, a Instrução Normativa nº 8 ultrapassa os limites da competência legal do IBAMA, impondo regras que vão além do que está previsto na legislação vigente, como na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e no Decreto nº 6.514/2008. Essas legislações delegam ao

regulamento específico a definição dos procedimentos para cessação dos embargos, mas não autorizam a criação de exigências adicionais que dificultem o processo.

Além disso, a normativa desrespeita a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na proteção ambiental, definindo as competências de cada ente federativo para licenciamento e fiscalização ambiental, visando uma gestão descentralizada e eficiente. Ao impor requisitos que extrapolam a competência do IBAMA, a normativa fere os princípios da cooperação federativa e da descentralização previstos na Lei Complementar nº 140.

A normativa impõe barreiras burocráticas que estão impactando negativamente a economia rural de muitos municípios. O atraso na liberação das áreas embargadas impede o pleno desenvolvimento das atividades agrícolas, essenciais para a sobrevivência dos produtores e para a economia local. A dificuldade em cumprir com as exigências documentais e o tempo prolongado de análise dos pedidos de cessação do embargo agravam a situação econômica dos produtores rurais, que já enfrentam desafios significativos.

Dessa forma, é claro que a Instrução Normativa nº 8 de 2024 exorbita os limites da competência legal do IBAMA e impõe exigências desproporcionais e prejudiciais aos produtores rurais. Considerando a importância do tema e os impactos negativos da medida, é imperioso sustar o ato administrativo em questão. Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, visando corrigir essas injustiças e promover um ambiente regulatório mais justo e eficiente.

Considerando a importância do tema e os impactos da medida, é imperioso sustar o ato administrativo em questão.

Assim, contamos com o apoio dos Pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8922524230>

Senador MARCOS ROGÉRIO



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8922524230>